

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE / SES/MT – SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES
E FINANÇAS – SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS.

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 05/01/2021 – 16:27

Protocolo n.º: 4271/2021
36135398

REF:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209455/2020

CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.298.922/0001-
03, estabelecida na Avenida São Sebastião, nº 2.852, Bairro Bosque, na cidade
de Cuiabá-MT, por seu representante legal o Sr. Marcelo Ambrosio Cintra, vem
respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar a
presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do artigo 37 da CF/88 e
pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.

Marcelo Cintra



I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Sem prejuízo à resposta apresentada em primeira impugnação, considerando a redesignação do certame, e a necessidade de apontamentos complementares, apresenta-se tempestivamente a presente impugnação, observando-se o prazo legal.

II – DA RESPOSTA À PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO E A NECESSIDADE MAIORES APONTAMENTOS PARA AMPLITUDE DE CONCORRÊNCIA

Considerando a primeira impugnação apresentada pela empresa impugnante, essa respeitável administração assim se manifestou:

“Preliminarmente quanto a delimitação do objeto, não foi acatado pela equipe técnica da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, pois os serviços serão prestados apenas na capital e região metropolitana e a delimitação do objeto seria inoportuna aumentando os custos operacionais em razão de pagamento de taxas administrativas ou corretagens e ainda traria restrições a participação de licitante no certame;

No entanto Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa, assim o objeto não impede a participação de agências de turismo;”



Av. Brasilia, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.

Peixoto Cintra

[Handwritten signature]

Talvez a manifestação apresentada inicial não tenha atingido o cunho de esclarecimento que pretendia a impugnante.

Desta forma, sem intenção em tumultuar o certame, mas sim trazer pontos de argumentação e esclarecimentos que possam influenciar positivamente na decisão administrativa, apresenta nova impugnação, pelas razões abaixo.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1 . DO OBJETO:

Trata-se de processo licitatório a ser realizado com objetivo descrito no item 2.1:

"2.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "Contratação de empresa especializada em serviços de Hospedagem na Capital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades" conforme detalhamentos, especificações e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Ocorre que o edital do certame possui incorreções e obscuridades que se não sanadas podem comprometer o resultado do processo licitatório, senão vejamos:

II.2 – ESCLARECIMENTOS ACERCA IMPUGNAÇÃO INICIAL – NECESSIDADE DE MELHOR DELIMITAÇÃO DO OBJETO LICITADO

De forma objetiva, reiteramos os argumentos já apresentados em primeira impugnação, reforçando que a intenção não é “limitação” de participação, mas sim a melhor delimitação do objeto, com observância a elementos que podem contribuir com o atingimento da melhor eficácia do certame.

A exemplo de outros órgãos da administração Federal, a sugestão apresentada inicialmente é para que houvesse a adequação do Edital para evidenciar a contratação de **Agenciamento** de reservas de hotéis, ampliando o objeto de modo a não limitar apenas ao critério de **Hospedagem**, viabilizando, maior opcionalidade da administração, posto que o agenciamento possibilitará a utilização por demanda com pagamento após contratação/utilização, com valores máximos pré-estabelecidos dentro da “categoria 3 estrelas”, com indicação previa dos hotéis selecionados com tarifas fixas no período de 12 meses, evitando surpresas acerca dos valores praticados, que podem sofrer efeitos por eventual variação de demanda no período, fator muito comum no setor hoteleiro no Brasil, transformando o serviço de hotelaria em verdadeira commodity.

Inobstante a “abertura” para participação de outros players de mercado, conforme exposto na argumentação de resposta à primeira impugnação, verifica-se que as condições contratuais impostas no edital (notadamente no anexo IV), não viabilizam a participação de trades turísticos, que por sua vez, seguem normativas e balizamentos pelo MINISTERIO DO



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.



TURISMO/ ABIH determinando regras para nominar reservas, prazos sem penalidades, substituições de nomes, condições para reembolso, bloqueios de UH (unidades habitacionais), junto aos estabelecimentos, sem ônus no caso de devolução e ou cancelamento das reservas.

Importante notar que a forma como disposta no Edital, inviabilizará a participação de serviços de Agenciamento por trades turísticos que por sua vez, como já exposto na primeira impugnação, trariam maior opcionalidade à administração pública, pois através dessa modalidade, uma rede maior de fornecedores possibilitará melhor escolha de acomodações, espaços, logística e logicamente adequação dos preços que poderão ser previamente estabelecidos pela administração licitante, sem surpresas de variação mercadológica.

Reforce-se que, na forma como disposto no Edital de convocação, não há observação ao fato de que os valores das Diárias /Hospedagens atualmente tem sido tratados como commoditie e os estabelecimentos hoteleiros precificam de acordo com a sazonalidade, demanda , localização , equipamentos disponibilizados aos hospedes , tipos e categoria de habitação.

Em não havendo adequação para ampliação de participação também do segmento de agenciamento, observando-se as particularidades do segmento, e ainda, sendo mantido apenas o critério **menor preço**, muito provável surgirão ofertas de produtos e serviços dentro das condições requeridas "3 estrelas " – fora do eixo central, limitado a um único prestador de serviços e sem observância dos critérios de melhor economia e atendimento ao interesse público.



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.

Peixoto Cintra

A

A título de exemplificação analógica, do que se tenta esclarecer e contribuir com essa gestão pública, tem-se a prática geral que para aquisição de passagens aéreas, a administração não licita serviços de uma determinada companhia aérea, mas sim a prestação do serviço de agenciamento para todas Cias aéreas, observadas todas as regras do mercado e condições emanadas pela agencias reguladoras a exemplo da ANAC, havendo assim, possibilidades de escolha de horários, preços e condições e o gestor do contrato opta pela melhor opção/horário/preço.

Para passagens Rodoviárias as mesmas condições observadas as regras ANTT/AGER não licitam para uma única transportadora.

Evidente que no caso do procedimento licitatório que ora se impugna, ao se obter um único vencedor (hotel), a administração poderá obter a contratação de categoria licitada (3 estrelas), porém, com prejuízo logístico, caso o vencedor esteja localizado em perímetro muito distante do Centro Político Administrativo, e portanto, não havendo limitações geográficas para concorrência, ainda que se objetive a ampliação da participação, a pretensão de contratação de serviços unicamente de Hospedagem, engessará qualquer possibilidade de escolha, obrigando essa Secretaria de Estado a adjudicar o objeto á um único fornecedor e ficar condicionada a hospedar os servidores neste estabelecimento.

Reitere-se como já exposto na impugnação inicial que, os estabelecimentos hoteleiros, não podem realizar intermediação/agenciamento de hospedagem para outros estabelecimentos do mesmo segmento (conforme Lei 12.974/2014), sendo possível a participação de certames licitatórios com



Av. Brasilia, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone:
30272820 – Cuiabá/MT.

Peixoto Cintra



“agenciamento”, desde que em consórcio devidamente registrado com antecedência a data do certame no termo de chamamento.

Finalmente, vale reforçar a necessidade de observância à portaria MTur nº 100 que Institui o Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem (SBClass), estabelece os critérios de classificação destes, cria o Conselho Técnico Nacional de Classificação de Meios de Hospedagem (CTClass) e dá outras providências.

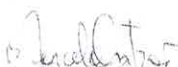
Deste modo, visando evitar limitação da concorrência, equívocos ou a apresentação de propostas incorretas ou insuficientes, e em observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, requer sejam enfrentados e analisados os pontos aqui impugnados, e, via de consequência sejam realizadas as necessárias correções no edital e respectivos anexos, ampliando as regras editalícias para possibilitar a participação de trades turísticas, cuja atuação possibilitará à administração, maior opção no atendimento aos princípios de interesse público, economia, razoabilidade e proporcionalidade na contratação.

Nesse sentido, acredita-se que a ampliação do objeto, exigirá maior adequação e conformidade ao Edital de Licitação, adequando as condições de participação, também aos demais players do mercado de turismo, ampliando assim o objeto para fazer constar a contratação de agenciamento de reserva/hospedagem, atenda melhor os interesses da administração.

III – DOS REQUERIMENTOS:



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.



Diante do exposto, nos termos da fundamentação, requer seja suspensa a licitação, visando adequação necessária ao edital, ampliando a participação de outros players com capacidade de atendimento ao interesse público, sob pena de se negar vigência às normas legais, além de afronta aos princípios administrativos, aplicando-se ao caso as regras de mercado para o objeto licitado, atentando-se para os pontos destacados, em atenção a normatização do segmento hoteleiro e amplitude do certame, garantindo maior efetividade ao procedimento licitatório com a participação de empresas de agenciamento.

Seja reconhecida a impossibilidade de apresentação de proposta nos termos como disposto no edital sob pena de imputar em prejuízos à Administração Pública devendo ser realizadas as necessárias readequações.

Protesta pela reabertura dos prazos editalícios após a regularização dos pontos indicados.

Protesta pela juntada de instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo às correspondências e notificação de resposta enviadas à empresa solicitante, requer desde já que posteriores manifestações e ou decisões sejam também compartilhadas nos endereços (físico ou eletrônico) desta banca jurídica, de modo a dar continuidade nas tratativas, garantindo a conformidade necessária ao procedimento administrativo.

Para tanto requer sejam as respostas envidas aos seguintes endereços –
Monick@confiancaturismo.com.br;
Marcelo@peixotoecintra.com.br controladoria@peixotoecintra.com.br;
controladoria2@peixotoecintra.com.br .

Telefones de contato – 65 – 98150-7343 (monick)



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.

Peixoto Cintra

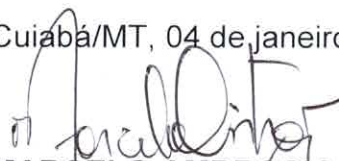
[Handwritten signature]

O presente pedido de esclarecimento será protocolado em via física e via eletrônica pelo endereço - pregao@ses.mt.gov.br.

Nesses termos,

Pede deferimento.

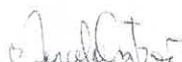
Cuiabá/MT, 04 de janeiro de 2021.



MARCELO AMBROSIO CINTRA
OAB/MT 8934



Av. Brasilia, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 - Cuiabá/MT.



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE
ESTADO DE SAÚDE / SES/MT – SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES
E FINANÇAS – SUPERINTENDENCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS.

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 04/01/2021 - 15:26

Protocolo n.º: 1535/2021
36135398

REF:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209455/2020

CONFIANÇA AGÊNCIA DE PASSAGENS E TURISMO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.298.922/0001-
03, estabelecida na Avenida São Sebastião, nº 2.852, Bairro Bosque, na cidade
de Cuiabá-MT, por seu procurador Marcelo Ambrosio Cintra, vem
respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar o
presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com base no artigo 37 da CF/88
c/c com a Lei 12.527/2011, item 22 do Edital 069/2020, e pelos fatos e
fundamentos que passa a expor:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto Edital, e conforme legislação aplicável,
toda e qualquer licitante pode pedir esclarecimentos e ou impugnar o presente
instrumento convocatório no prazo legal e antes da data fixada para abertura
do certame.



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.



Portanto, considerando a legitimidade da impugnante, tempestiva a presente solicitação de esclarecimentos para dar maior clareza ao processo licitatório.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

II.1. PREÇOS DE PAUTA - ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Tendo a solicitando indagado acerca dos preços de mercado obtidos para fins de realização do certame, obteve a resposta no seguinte sentido:

“Caso seja o valor de referência para o Pregão Eletrônico nº 069/2020, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em serviços de Hospedagem na Capital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde e suas unidades, com sessão agendada para o dia 21.12.2020.

O mesmo será sigiloso e só será disponibilizado após a fase de lance, conforme § 2º do art. 15 do Decreto Nº. 10024/2019

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas”

A ausência de informação pretendida, parece contrariar a própria lógica do edital, quando dispõe que:

9.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019. (grifamos).

Inobstante as diretrizes adotadas pela administração pública, é certo o caráter indispensável da premissa da aferição de preços para maior efetividade ao real parâmetro de comparação e avaliação das propostas, e tal requisito exige transparência aos participantes, de modo a balizar as ofertas, garantindo legitimidade ao processo licitatório.

Nesse sentido, tem-se o Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que alerta:

“As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.

Peixoto Cintra

de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, "de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado". Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: "Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral". Nesse sentido, asseverou que "o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo". Considerando que os



valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015.

No mesmo sentido, extrai-se de outras decisões jurisprudenciais, também do TCU: Acórdão nº 1.108/2007-Plenário, Acórdão nº 2.170/2007-Plenário, Acórdão nº 819/2009-Plenário, Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara, Acórdão nº 1.785/2013-Plenário, Acórdão nº 2.943/2013-Plenário, Acórdão nº 1.445/2015-Plenário e Acórdão nº 2.829/2015-Plenário.

Por certo que, se o que pretende a administração pública é a proposta mais vantajosa, necessário se faz a apresentação do ponto de partida que fundamentará os preços buscados como sendo os mais vantajosos.

Não se pode desmerecer o fato de que a ausência de demonstração transparente nos preços de referência, equivalem a ausência de pesquisa, ferindo a transparência administrativa podendo inclusive prejudicar a economicidade buscada pela administração.

Nesse sentido, há que se considerar a interpretação sistemática do dispositivo invocado para manutenção do sigilo, de modo que, conforme disposto no §1º do artigo 15 do Decreto 10.024/2019:

§1º - O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Os parágrafos §3º e 4º DO ARTIGO 7 DA Lei 12.527/2011 por sua vez, estabelecem que:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

A bem da verdade, o artigo 7º da Lei 12. 527/2011, possui caráter protetivo da transparência dos atos administrativos. Vejamos:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

“...”

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Finalmente, trazendo um contraponto, observe-se que o §3 do mesmo artigo 15 do Decreto 10024/2019, dispõe que:

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório. (grifamos)

Assim, com todo respeito as prerrogativas da gestão administrativa, a discricionariedade dos atos possui limitações que exigem maior fundamentação para se sustentarem, e portanto, sem fundamento plausível, não se justifica a negativa da informação que tem como objetivo apenas trazer maior efetividade no processo de aquisição pública, já que a pretensão é a proposta mais vantajosa.

Ademais disso, a informação do preço de pauta, contribuirá com maior clareza nas propostas apresentadas, que deverão levar em conta todos os custos inerentes ao serviço contratado.

III – DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, pautando-se no acesso a informação como regra e o sigilo apenas como exceção devidamente fundamentada, **requer sejam esclarecidos e disponibilizadas as informações de composição dos preços médios estabelecidos (valor de referência)** que servirá de base para decisão administrativa, garantindo assim maior efetividade ao procedimento licitatório.

Protesta pela juntada de instrumento procuratório no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo às correspondências e notificação de resposta enviadas à empresa solicitante, requer desde já que posteriores manifestações e ou decisões sejam também compartilhadas nos endereços (físico ou



Av. Brasília, 1033, Jardim das
Américas - Cep: 78060-601, Fone
30272820 – Cuiabá/MT.

Peixoto Cintra

eletrônico) desta banca jurídica, de modo a dar continuidade nas tratativas, garantindo a conformidade necessária ao procedimento administrativo.

Para tanto requer sejam as respostas enviadas aos seguintes endereços –
monick@confiancaturismo.com.br;
Marcelo@peixotoecintra.com.br controladoria@peixotoecintra.com.br;
controladoria2@peixotoecintra.com.br.

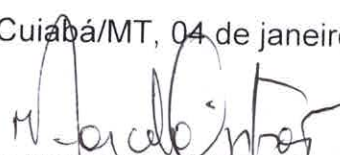
Telefones de contato – 65 – 98150-7343 (monick)

O presente pedido de esclarecimento será protocolado em via física e via eletrônica pelo endereço - pregao@ses.mt.gov.br.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 04 de janeiro de 2021.



MARCELO AMBROSIO CINTRA

OAB/MT 8934